



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui a Política Nacional de Incentivo aos Trabalhadores Condutores de Transportes de Veículos Motorizados, dispondo sobre direitos, incentivos fiscais, previdenciários e logísticos, cria autarquia de natureza especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo aos Trabalhadores Condutores de Transportes de Veículos Motorizados, com vistas a reconhecer, fomentar e proteger o exercício profissional dos condutores que atuam no transporte de pessoas, bens ou serviços essenciais ao desenvolvimento nacional.

Art. 2º São fundamentos da presente política:

- I - a soberania nacional;
- II - a valorização do trabalho humano;
- III - o reconhecimento social da atividade de transporte como essencial;
- IV - a promoção da seguridade social dos condutores;
- V - a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho justo;
- VI - o desenvolvimento econômico equilibrado e descentralizado.

Art. 3º A Política observará os seguintes princípios:

- I - legalidade, transparência e eficiência;
- II - proteção ao trabalhador exposto a riscos e periculosidades;
- III - incentivo à formalização e à capacitação profissional;
- IV - utilização racional dos recursos públicos para fins sociais;
- V - articulação federativa e interinstitucional.

TÍTULO II DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador condutor de transporte motorizado todo aquele que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2025 17:03:12.573 - Mesa

PL n.2033/2025

- I - conduza veículo automotor com a finalidade de transportar pessoas, cargas ou prestar serviços essenciais;
- II - exerça a atividade com habitualidade, profissionalismo e risco associado;
- III - esteja regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Trabalhadores Condutores de Transportes (CNTCT).

§1º São abrangidos por esta Lei, entre outros:

- a) caminhoneiros autônomos ou celetistas;
- b) taxistas;
- c) motoristas de aplicativo;
- d) motoboys, motofretistas e mototaxistas;
- e) tratores e operadores de máquinas agrícolas;
- f) pilotos de embarcações fluviais;
- g) pilotos de aeronaves de pequeno porte;
- h) operadores de máquinas estacionárias com função de transporte;
- i) profissionais militares e estatais, naquilo que lhes for benéfico.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º Fica concedida isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículo próprio utilizado para a atividade profissional do condutor.

Parágrafo único. O benefício poderá ser usufruído a cada 2 (dois) anos, condicionado à comprovação de regularidade no CNTCT e no exercício da atividade.

Art. 6º Os profissionais abrangidos por esta Lei terão direito a aposentadoria especial com redução de 5 (cinco) anos nos prazos gerais previstos na legislação previdenciária, desde que comprovem 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade enquadrada.

Art. 7º O Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) é condição necessária para o exercício da atividade de condutor profissional abrangido por esta Lei.

Art. 8º Fica estabelecida cota mensal de aquisição de combustível com redução de, no mínimo, 50% do valor médio nacional, a ser regulamentada por autarquia competente, em consonância com a realidade prática de cada categoria.

TÍTULO IV DO FUNDO SOBERANO E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º A União deterá, obrigatoriamente, 20% (vinte por cento) do petróleo coletado em todo o território nacional, cujos recursos serão destinados ao Fundo Nacional de Fomento aos Trabalhadores em Transporte (FUNTRANS).



* C D 2 5 3 3 2 7 6 4 5 0 0 0 *



Art. 10. O FUNTRANS será vinculado à autarquia criada por esta Lei e destinado a:

- I - subsidiar combustível;
- II - financiar projetos de formação profissional;
- III - manter o SPVAT;
- IV - custear campanhas educativas e de prevenção de acidentes.

Art. 11. São fontes adicionais de financiamento da Política:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos de multas administrativas relacionadas ao trânsito;
- III - convênios com entes federados e organismos internacionais.

TÍTULO V DA AUTARQUIA ESPECIALIZADA

Art. 12. Fica criada a **Autoridade Nacional de Transporte Profissional e Soberania Logística (ANTPROLOG)**, autarquia de natureza especial, com sede e foro no Distrito Federal, patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e decisória.

Art. 13. Compete à ANTPROLOG:

- I - regulamentar, fiscalizar e executar a presente Política;
- II - gerir o CNTCT;
- III - elaborar estudos, pareceres e propostas de defesa dos direitos dos condutores profissionais; V - regulamentar a concessão de benefícios e a fiscalização da atividade.

Art. 14. A estrutura da ANTPROLOG compreenderá:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Câmara Técnica de Políticas Logísticas;
- IV - Coordenações Regionais.

TÍTULO VI DO CONSELHO NACIONAL DE INCENTIVO AO TRANSPORTE PROFISSIONAL

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional de Incentivo ao Transporte Profissional (CONITRAP), órgão consultivo vinculado à ANTPROLOG.

Art. 16. O CONITRAP será composto por:

- I - 2 (dois) representantes do Ministério dos Transportes;
- II - 2 (dois) representantes do Ministério da Fazenda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- III - 2 (dois) representantes das categorias profissionais;
- IV - 2 (dois) representantes das autarquias de trânsito (Detrans);
- V - 1 (um) representante da sociedade civil.

§1º Os membros serão nomeados por ato do Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

TÍTULO VII DO CADASTRO NACIONAL DE TRABALHADORES CONDUTORES DE TRANSPORTES

Art. 17. Todos os profissionais abrangidos por esta Lei deverão estar inscritos no Cadastro Nacional de Trabalhadores Condutores de Transportes (CNTCT), mantido pela ANTPROLOG em cooperação com os Detrans.

Art. 18. Para a inscrição no CNTCT, o condutor deverá:

- I - comprovar atividade profissional regular;
- II - possuir CNH específica para condutores profissionais;
- III - apresentar certidão negativa de suspensão do direito de dirigir;
- IV - estar com o SPVAT vigente.

§1º A perda da CNH ou suspensão do direito de dirigir implicará suspensão automática do cadastro e dos benefícios previstos nesta Lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A ANTPROLOG apresentará, anualmente, relatório ao Congresso Nacional sobre a execução da Política, uso de recursos e propostas de aprimoramento normativo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 180 dias.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir a **Política Nacional de Incentivo aos Trabalhadores Condutores de Transportes de Veículos Motorizados**, reconhecendo a função estratégica, econômica e social exercida por milhões de brasileiros que diariamente promovem a circulação de pessoas, bens e serviços, assegurando o funcionamento da infraestrutura nacional e o abastecimento de cidades, indústrias e zonas rurais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Historicamente, tais profissionais vêm sendo alijados das políticas públicas de proteção social, enfrentando jornadas extenuantes, exposição contínua a riscos e periculosidades, ausência de incentivos fiscais e falta de segurança jurídica no exercício da profissão. A situação se agravou com a informalidade estrutural que permeia categorias como motoristas de aplicativo, motofretistas, operadores rurais e pilotos de pequenas embarcações.

A proposição se justifica também sob o ponto de vista **constitucional**. O art. 6º da Constituição Federal consagra o **trabalho** como direito social. O art. 170 estabelece os **princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da ordem econômica. Já o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. O projeto concretiza tais dispositivos ao reconhecer o papel estrutural dos condutores de transporte na cadeia produtiva nacional.

No campo **fiscal e previdenciário**, propõe-se isenção de IPI e IOF na aquisição de veículos, aposentadoria especial, subsídio de combustível e cobertura compulsória por meio do SPVAT. Tais medidas conferem racionalidade econômica e proteção social a um segmento que suporta custos operacionais elevados, sendo peça fundamental na mobilidade e logística do país.

Do ponto de vista **estrutural e institucional**, propõe-se a criação da **Autoridade Nacional de Transporte Profissional e Soberania Logística (ANTPROLOG)**, autarquia de natureza especial, responsável por fiscalizar, regulamentar, gerir e deliberar sobre a implementação da política, em moldes análogos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Além disso, a criação do **FUNTRANS**, lastreado em parte da exploração do petróleo nacional, assegura sustentabilidade financeira de longo prazo à política pública proposta.

A proposta contempla ainda a criação de um **Cadastro Nacional de Trabalhadores Condutores de Transportes**, requisito essencial para disciplinar o exercício legal da profissão, assegurar os benefícios e qualificar a formulação de políticas públicas com base em dados precisos e atualizados.

Por fim, o projeto também concretiza a diretriz da **soberania nacional sobre os recursos logísticos e energéticos**, ao prever a destinação vinculada de parte da arrecadação advinda da exploração do petróleo para políticas de transporte, numa lógica de redistribuição produtiva e fortalecimento da infraestrutura nacional.

Diante do exposto, espera-se a aprovação desta proposição, por representar um **avanço civilizatório no reconhecimento, valorização e proteção de uma das categorias mais essenciais e negligenciadas da economia nacional**.

Sala das Sessões, de maio de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT-SE)

Apresentação: 30/04/2025 17:03:12.573 - Mesa

PL n.2033/2025



* C D 2 5 3 3 2 7 6 4 5 0 0 0 *